



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000021/2002-76
Recurso nº 13.857.000021200276 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA CONFESSADA. AJUSTE DE OFÍCIO NO SALDO CREDOR POSTULADO. NOVO AJUSTE NO SALDO CREDOR EFETUADO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se caracteriza a duplicidade de cobrança de débito cuja compensação não fora homologada em face de insuficiência de crédito (Pedido de Ressarcimento de IPI), porquanto o ajuste no saldo credor do IPI promovido pelo contribuinte em momento posterior ao do período de apuração e decorrente de glosa por ele admitida como correta, sobrepôs-se àquele, de ofício, efetuado pela fiscalização. Assim, a alegada diminuição do saldo credor de IPI de período de apuração distinto não é matéria que consta da lide.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Na Sessão de 04/06/2009, por meio do Acórdão nº 2201-00.255, demos provimento ao recurso do contribuinte e **anulamos** a decisão da DRJ por ter esta piorado a situação daquele em relação ao momento anterior ao da apresentação da Manifestação de Inconformidade, caracterizando-se, pois, o *reformatio in pejus*.

Ocorrerá que, não obstante tivesse a *Saort* da DRF em Araraquara/SP reconhecido à interessada o direito ao ressarcimento de créditos de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) no valor de R\$ 2.216.141,80, o que significara uma glosa¹ de R\$ 23.258,68 nos créditos relacionados ao pedido formulado de R\$ 2.239.400,48, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP desconsiderara tal entendimento e negara a existência de qualquer valor a ser ressarcido, ou seja, julgara totalmente improcedente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologara as compensações dos débitos que a ele estavam atrelados.

Assim procedera, esclareça-se, sob o argumento de que a interessada levaria ao Poder Judiciário a discussão sobre o creditamento do valor do IPI calculado sobre as aquisições de matérias-primas isentas e/ou tributadas à alíquota zero e que, a teor do art. 19 da IN SRF nº 210, de 2002, ratificada pelo art. 20 das IN SRF nºs. 460 e 600, respectivamente, de 2004 e de 2005, a compensação de débitos com créditos ainda sub júdice estaria expressamente vedada.

Na nova decisão da DRJ, foram restabelecidos os termos e valores em que proferido o Despacho Decisório da *Saort*, isto é, reconhecendo-se a parte do crédito pleiteado sobre o qual não pairava nenhuma pendência de decisão do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas excedentes ao limite do crédito, o que ensejou o envio de Carta Cobrança do débito em aberto (R\$ 23.258,68, de IRPJ do período de apuração de dezembro de 2001, conforme fl. 349).

No novo Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que não pretende discutir os efeitos do Mandado de Segurança, mas sim demonstrar que já se conformara com o resultado do julgamento na esfera judicial e que procedera à regularização dos débitos de IPI, o tendo feito por meio de estorno do crédito indevido e de sua compensação com o saldo credor então existente, em julho de 2005. Entende a Recorrente que este seu procedimento teria o mesmo caráter que o de uma prestação pecuniária, haja vista que diminui parte de seus créditos incentivados.

Assim, entende ainda que a cobrança que lhe está sendo feita é em duplicidade, em claro malferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, ainda, que não poderia a Administração Tributária deixar de se ater à realidade dos fatos, ou seja, de que já houve o trânsito em julgado da decisão judicial eleita como motivo para o não reconhecimento de parte de seus créditos e que os débitos da glosa decorrentes já se encontram quitados.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/03/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 01/04/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pelo que se depreende das considerações da Recorrente o seu inconformismo não se prende aos motivos da glosa efetuada pelo Fisco quando da análise de seu pedido de ressarcimento, mas, sim, numa “suposta” cobrança em duplicidade do débito ou da parte do débito que não teve sua compensação homologada.

É que, conformando-se com a glosa de R\$ 23.258,68 que o Fisco efetuara nos créditos de IPI do 4º trimestre de 2001 informados em seu Pedido de Ressarcimento, a Recorrente afirmou ter, em julho de 2005², procedido ao estorno de tal valor em sua escrita fiscal e liquidado o débito correspondente com os créditos incentivados de IPI que detinha à época.

Assim, para ela, não faria sentido ser compelida ao recolhimento de débitos que já estariam quitados.

Creio, porém, que a Recorrente não adotou a estratégia correta para quitar o débito oriundo da glosa efetuada pelo Fisco. E isso porque valeu-se de procedimentos escolhidos ao seu talante para resolver ou solver suas pendências para com o Fisco, em detrimento das normas existentes para situações quetais.

Em outras palavras, pretende a Recorrente valer-se de procedimentos de compensação como argumento de sua defesa, situação essa que tem sido rechaçada todas as vezes que colocada sob julgamento neste Colegiado.

Primeiramente, de se consignar que o estorno a débito do montante do crédito indevidamente utilizado na formação do saldo credor postulado no pedido de ressarcimento entregue em janeiro de 2002 (R\$ 23.258,68) evidenciou a correção do procedimento da fiscalização. Segundo, que novo estorno feito a destempo pela interessada, já que, referindo-se a créditos do 4º trimestre de 2001, somente foi efetuado em julho de 2005, a rigor, não precisaria ter sido (novamente) efetuado, visto que uma diminuição nos créditos e consequentemente no saldo credor já havia sido efetuada de ofício pela fiscalização quando do momento da glosa; tanto que provocou uma diminuição no montante do crédito de IPI reconhecido. Ou seja, o correto, teria sido a interessada retificar a apuração do seu saldo credor no próprio trimestre em que ocorrera a glosa e não fazê-lo em momento posterior, provocando a diminuição do saldo de outro período.

Mas, se assim o procedeu, a premissa é de que a interessada não ajustara seus saldos em função da glosa do Fisco e, desta forma, pretendere “consertar”, “ajustar” seu saldo

² Na verdade, o documento de fls. 358/359 sugere que o estorno tenha se dado em junho de 2005, embora não tenha claramente identificado.

em momento posterior, no caso, em julho de 2005, o que provocou uma diminuição do saldo credor desse período.

Poder-se-ia falar, então, que houve um “estorno de créditos” em duplicidade: o primeiro, efetuado de ofício pelo Fisco, quando da glosa parcial do pedido de ressarcimento, o que implicou na recomposição do saldo credor de IPI, e o segundo, quando efetuado voluntariamente pelo contribuinte em momento distinto, mais especificamente, em junho ou julho de 2005.

Todavia, os efeitos desse segundo “estorno”, de iniciativa do contribuinte, constitui matéria que não é objeto deste processo administrativo, devendo, for o caso, ser objeto de pedido de repetição de indébito.

Assim, tendo demonstrado acima que a Recorrente conformou-se com a glosa dos créditos efetuadas pelo Fisco, não há duplicidade alguma na cobrança do débito que ficara em aberto por conta da insuficiência do crédito utilizado na sua compensação, razão pela qual nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho